



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0705/2024

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024.

Processo nº 5028002-80.2024.4.02.5101,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 63 anos de idade, encaminhada à especialidade de cirurgia plástica em 11 de novembro de 2022, devido ao quadro de **mamas flácidas** e com **ptose** (excesso de pele), com necessidade de **prótese mamária** (Evento 1, ANEXO2, Página 18).

Após análise dos autos, foi identificada avaliação de risco cirúrgico para cirurgia plástica, em impresso do Centro Médico Harvey Ribeiro de Souza Filho, com classificação de risco (ASA) classe 2, em 27 de junho de 2023 (Evento 1, ANEXO2, Página 13). Consta ainda, em impresso do Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, ANEXO2, Página 16), requisição de exame de eletrocardiograma, proveniente do serviço de plástica, com indicação clínica pré operatória, datado de 18 de abril de 2024.

Destaca-se que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em cirurgia plástica - está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora para a definição da conduta terapêutica mais apropriada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta prescrita **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, distintas **cirurgias plásticas mamárias estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

No que tange ao procedimento cirúrgico, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) que irá assistir a Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do Sistema Estadual de Regulação – SER e SISREG III (ANEXO) sendo verificado que:

- Em **21 de julho de 2022**, ela foi inserida para o procedimento **consulta em cirurgia plástica – reparadora**, com classificação de risco **amarelo – urgência e situação atual agendamento/pendente confirmação/executante**, apresentando a seguinte justificativa: *paciente de 66 anos, necessitando reparação de mamas. Mamas flácidas e caídas (muita pele). Situação que deixa a paciente em estado depressivo. Solicito avaliação para cirurgia reparadora.*
- Em **26 de outubro de 2021** ela também foi inserida para o procedimento **consulta em cirurgia plástica – reparadora**, com classificação de risco **amarelo – urgência** entretanto com **situação solicitação/negada/ regulador**, apresentando a seguinte justificativa: *“Paciente com desejo de cirurgia não reparadora. Não está contemplada nos critérios pelo SUS”*.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, entretanto sem a resolução da demanda até o momento.

Ressalta-se que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, ANEXO2, Página 10; Evento 1, ANEXO2, Página 16). Uma vez admitido por uma unidade de saúde, a conduta a ser seguida e a programação terapêutica aplicada ao caso de cada indivíduo é de inteira responsabilidade da unidade que o admitiu, não possuindo este Núcleo o acesso à movimentação dos pacientes atendidos ou às filas internas de espera das unidades.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
MAT. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 mai. 2024.